



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Em, 21 de junho de 2023.

### **PARECER CONTÁBIL**

#### **ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 79/2023**

O presente parecer tem como base o projeto de lei 79/2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, no tocante aos seus aspectos contábeis, financeiros e orçamentários.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias surgiu para ser o elo entre almejando ser o elo entre o planejamento estratégico (Plano Plurianual) e o planejamento operacional (Lei Orçamentária Anual). Sua relevância reside no fato de ter conseguido diminuir a distância entre o plano estratégico e as Leis Orçamentárias, as quais dificilmente conseguiam incorporar as diretrizes dos planejamentos estratégicos.

O presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, foi elaborado em consonância com as normas constitucionais, legais e regimentais que regem a matéria.

A Constituição Federal, estabelece que:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, em seu artigo 4º, deu novas responsabilidades para a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- (...)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

programas financiados com recursos dos orçamentos;  
f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas”.

O projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, cumpre com os princípios orçamentários e contábeis, tais como: equilíbrio entre receita e despesa, critérios e formas de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custos, avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos, condições e exigências para as transferências de recursos.

Também destaca o referido projeto, a autorização para abertura de operações de crédito, abertura para transpor, remanejar ou transferir recursos, sem prévia autorização legislativa, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento.

Saliento o artigo de número 20, onde há a declaração de que o Município aplicará no mínimo os percentuais nas ações e serviços públicos de saúde e em educação previstos na Constituição Federal.

O Poder Executivo, demonstra documentalmente, que atende aos anexos de metas fiscais e ao anexo de risco fiscais.

Para além desses argumentos, destaco a mensagem de justificativa, qual declara que o citado projeto está sendo elaborado de acordo com as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim, ao princípio do equilíbrio orçamentário, base fundamental das finanças públicas.

Diante do exposto, considerando as perspectivas contábeis, financeiras e orçamentárias, declaro que não há nada que impeça a tramitação e deliberação plenária.

**Fabiano Rosa do Amaral**

**Contador**

**CRC: 1SP268781/0-4**

